



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO Nº 0001051-62.2017.815.0000 – Vara Militar da Capital

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Juízo de Direito da Vara Militar da Capital

RECORRIDO: Antônio Pereira da Costa

ADVOGADA: Giovana Deininger Oliveira, OAB/PB nº 18.385

RECURSO CRIMINAL EX OFFICIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. DECISÃO CONCESSIVA. PREENCHIDO REQUISITOS LEGAIS. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Penal e na Lei Processual penal, resta confirmar a decisão que concedeu ao requerente a reabilitação criminal. Recurso de ofício desprovido.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso interposto de ofício pelo Juiz da Vara Militar da Comarca da Capital, nos termos do art. 654 do CPPM, em face de decisão (fls. 09/10), que deferiu o pedido de reabilitação formulado por **Antônio Pereira da Costa** em relação ao processo criminal n.º 0030475-51.2003.815.2002. Em seguida, recorreu *ex officio* de sua decisão, com base nos art. 654 do CPPM.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, manifestou-se pela manutenção da sentença regular (fls. 16/19).

É o relatório.

VOTO.

Do exame dos autos, verifica-se que após reputar demonstrada a inimputabilidade do processado, o Juízo *a quo* resolver absolver o acusado da prática dos delitos dos art. 177 (resistência), 223 (ameaça) e 298 (desacato a superior), todos do CPM, tendo, por sua vez, aplicado medida de segurança (fls. 142/145 do processo em apenso).

Constata-se, ainda, que, em 18.03.2011, o juízo primevo declarou cessada a periculosidade do internado, bem como das medidas de segurança impostas (fls. 183/184 do processo em apenso).

Sobre o instituto da reabilitação, os artigos 134 e 135 do CPM dispõem:

Art. 134. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (art. 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

- a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;
- b) tenha dado, durante êsse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exhiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

- a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;
- b) em relação aos atingidos pelas penas acessórias do art. 98, inciso VII, se o crime fôr de natureza sexual em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

§ 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

§ 5º A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Art. 135. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

Parágrafo único. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

Por sua vez, o art. 651 do CPPM destaca:

Art. 651. A reabilitação poderá ser requerida ao Auditor da Auditoria por onde correu o processo, após cinco anos contados do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado tenha tido, durante aquêle prazo, domicílio no País.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido serão contados em dôbro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

No caso, em tela, verifica-se que a magistrada de primeiro grau

observou com esmero os parâmetros legais, destacando que os documentos presente aos autos são suficientes para demonstrar o decurso de lapso superior a 05 (cinco) desde a extinção da medida de segurança aplicada ao réu, ocorrida em 11.04.2011, bem como a existência de novas ações penais em curso (certidão de fls. 06).

No que tange à reparação do dano (art. 134, § 1º, “c”, do CPM), é firme o entendimento de que aquela é desnecessária quando for impossível a operacionalização. Senão, veja-se:

RECURSO CRIMINAL. REABILITAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. É dispensável para se obter a reabilitação, cumprir o requisito da reparação do dano, se essa é impossível, sobretudo se a dívida já estiver prescrita. Impossível, entretanto, a manutenção da decisão que concedeu a reabilitação, se o interessado ostenta, em sua folha de alterações, duas transgressões disciplinares posteriores ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cuidam-se de dados objetivos fornecidos pela administração militar, dos quais não cabe exame de mérito, por parte do Poder Judiciário, sob pena de intromissão em seu poder discricionário, que, entretanto, impede que o Juízo considere preenchido o requisito do bom comportamento previsto no art. 652, alínea b, do CPPM. Recurso de ofício provido. Unânime. (STM; RecCr 2008.01.007542-4; Rel. Min. Flávio Flores da Cunha Bierrenbach; Julg. 12/02/2009; DJSTM 19/01/2010)

Nesse contexto, satisfeitos os requisitos legais, em reexame necessário, deve ser mantida a decisão que concedeu a reabilitação criminal a Antônio Pereira da Costa.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento à remessa.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Juiz de Direito convocado - Relator